



5 – Regras de Faturação

5.1 –Emissão, Retificação e Anulação de Faturas	1
5.2 – Processamento das Faturas.....	2
5.3 – Elementos Obrigatórios das Faturas.....	3
5.4 – Comunicação das Faturas.....	4
5.5 – Impressão das Faturas	4
5.6 – Faturas em PDF.....	4
5.7 – Faturação Eletrónica nos Contratos Públicos	5

5.1 –Emissão, Retificação e Anulação de Faturas

Os sujeitos passivos podem emitir os seguintes tipos de faturas:

- **“fatura-simplificada”** – quando se procede a:
 - transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não for superior a 1.000€;
 - outras transmissões de bens e prestações de serviços em que o montante da fatura não seja superior a 100€;
 - transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas por sujeitos passivos abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA;
- **“fatura-recibo”** - só pode ser utilizada quando a operação quando a data da emissão da fatura coincidir com a data do pagamento da mesma.
- **“fatura”** - é admitida em todas as operações sujeitas a IVA.

As faturas emitidas pelos sujeitos passivos podem ser retificadas ou anuladas, através da emissão de uma nota de débito, uma nota de crédito ou por uma nota de devolução (nº 7 do art. 29º e nº 6 do art. 36º, ambos do CIVA) e devem ser emitidos quando o valor tributável de uma operação ou o correspondente imposto sejam alterados.

De acordo com o n.º 6 do artigo 36.º CIVA, os documentos retificativos da fatura devem conter, além da data e numeração sequencial, os elementos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 36.º, bem como a referência à fatura a que respeitam e as menções desta que são objeto de alterações.



O procedimento a adotar varia consoante o facto de implicarem, ou não, a necessidade de alteração do valor tributável ou do valor do imposto aplicável. Deste modo:

- as retificações a faturas relacionadas com as alterações do valor tributável ou do imposto correspondente devem ser, exclusivamente, efetuadas através da emissão de documento retificativo da fatura.
- as restantes correções podem ser efetuadas recorrendo à possibilidade de anulação de faturas quando seja necessário proceder à sua correção.

5.2 – Processamento das Faturas

O [Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro](#), determina que os sujeitos passivos devem assegurar que as faturas e demais documentos fiscalmente relevantes são processados por uma das seguintes formas:

- a) Programas informáticos de faturação, incluindo aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);
- b) Outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas;
- c) Documentos pré-impressos em tipografia autorizada.

Importa também referir que os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e outros sujeitos passivos cuja obrigação de emissão de fatura se encontre sujeita às regras estabelecidas na legislação interna nos termos do artigo 35.º-A do Código do IVA, estão obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos que tenham sido objeto de prévia certificação pela AT, sempre que:

- a) Tenham tido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 50.000€ ou, quando, no exercício em que se inicia a atividade, o período em referência seja inferior ao ano civil, e o volume de negócios anualizado relativo a esse período seja superior àquele montante;
- b) Utilizem programas informáticos de faturação;
- c) Sejam obrigados a dispor de contabilidade organizada ou por ela tenham optado.

Nas faturas processadas através de programas informáticos ou de outros meios eletrónicos, devem ser inseridos pelo respetivo programa ou equipamento todas as menções obrigatórias nos termos do Código do IVA.



5.3 – Elementos Obrigatórios das Faturas

De acordo com o artigo 36º do Código do IVA, as faturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;
- b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efetivamente transacionadas devem ser objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
- c) O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;
- d) As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido;
- e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;
- f) A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efetuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da fatura.

No caso de a operação ou operações às quais se reporta a fatura compreenderem bens ou serviços sujeitos a taxas diferentes de imposto, os elementos mencionados nas alíneas b), c) e d) devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável.

O [Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro](#), que procede à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, estabelece que nas faturas e demais documentos fiscalmente relevantes deve constar um código de barras bidimensional (código QR) e um código único de documento, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Acresce que, de acordo com o artigo 171º do Código das Sociedades Comerciais, as Sociedade devem, ainda, indicar claramente, além da firma, o tipo, a sede, a conservatória do registo onde se encontrem matriculadas, o seu número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva e, sendo caso disso, a menção de que a sociedade se encontra em liquidação. As sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações devem ainda indicar o capital social, o montante do capital realizado, se for diverso, e o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social.

Por último, de acordo com o artigo 17º da Lei n.º 41/2015, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, as empresas de construção devem indicar a sua denominação social e o número de alvará ou certificado de que são detentoras em todos os contratos sujeitos à lei portuguesa, como nos documentos contabilísticos, publicações, publicidade e na sua correspondência.



5.4 – Comunicação das Faturas

De acordo com a redação mais recente do [Decreto-Lei n.º 198/2012](#), de 24 de agosto, as pessoas, singulares ou coletivas, que se encontrem sujeitas às regras de emissão de faturação em território português nos termos do artigo 35.º-A do Código do IVA e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária a Aduaneira (AT), por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, bem como os elementos dos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços e recibos, por uma das seguintes vias:

- Por transmissão eletrónica de dados em tempo real;
- Por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT), criado pela Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, na sua redação atual;
- Por inserção direta no Portal das Finanças;

A comunicação dos documentos referidos no número anterior deve ser efetuada até ao dia 5 do mês seguinte ao da sua emissão.

5.5 – Impressão das Faturas

Nos termos do [Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro](#), os sujeitos passivos de IVA podem dispensar a impressão em papel ou o envio eletrónico das faturas ao adquirente ou destinatário não sujeito passivo, exceto se este o solicitar, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- A fatura inclua o número de identificação fiscal (NIF) do adquirente;
- Seja emitida através de programa informático certificado pela Autoridade Tributária;
- O sujeito passivo opte pela transmissão eletrónica, em tempo real, dos elementos da fatura à AT, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, na redação em vigor.

A Autoridade Tributária disponibiliza aos adquirentes, no Portal das Finanças, os elementos das faturas abrangidas por este regime, sempre que estejam reunidas estas condições.

5.6 – Faturas em PDF

De acordo com a alínea 3 do artigo 114º da [Lei 45-A/2024](#), Lei do Orçamento do Estado para 2025, até 31 de dezembro de 2025 as faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.



5.7 – Faturação Eletrónica nos Contratos Públicos

A faturação eletrónica é considerada um instrumento essencial para a desmaterialização dos processos administrativos, nomeadamente na contratação pública. De acordo com o [Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro](#), consideram-se faturas eletrónicas aquelas que são emitidas por sistemas que garantem a autenticidade da origem, a integridade do conteúdo e a sua legibilidade, asseguradas por controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável entre as faturas e as operações subjacentes. Estas condições consideram-se cumpridas quando é adotada uma assinatura eletrónica avançada, nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 22 de agosto, ou um sistema de intercâmbio eletrónico de dados (EDI), baseado em acordo que siga as condições jurídicas do "Acordo Tipo EDI Europeu" (n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/2007).

Importa, porém, garantir que o destinatário da fatura dispõe dos meios necessários para o seu recebimento por via eletrónica, razão pela qual este procedimento depende da sua aceitação, nos termos do n.º 10 do artigo 36.º do CIVA. Esta exigência decorre da transposição, para o ordenamento jurídico nacional, do artigo 232.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do IVA (Diretiva IVA).

No que respeita à obrigatoriedade da faturação eletrónica nos contratos públicos, o artigo 163.º do [Decreto-Lei n.º 13-A/2025](#), de 10 de março, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2025, **prorrogou, até 31 de dezembro de 2025**, o prazo de implementação obrigatória deste regime para os contratos celebrados com micro, pequenas e médias empresas, bem como para as entidades públicas enquanto entidades cocontratantes.

A categoria de micro, pequenas e médias empresas inclui as que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros (cf. Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003).

Recorda-se que as empresas cocontratantes classificadas como grandes empresas estão obrigadas a emitir faturas eletrónicas desde 1 de janeiro de 2021 (cf. n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril)